



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602230-49.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

REPRESENTANTE: FLÁVIO NANTES BOLSONARO

ADVOGADOS: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF nº 25.341 E
OUTROS

REPRESENTADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ADVOGADOS: ANGELO LONGO FERRARO – OAB/DF nº 37.922 E OUTROS

REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADVOGADOS: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO – OAB/DF nº 25.120 E
OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Flávio Nantes Bolsonaro contra Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, na qual se apura alegado abuso de poder político e de autoridade decorrente da utilização de eventos, bens, serviços e estruturas da Administração Pública em benefício de candidatura presidencial.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial, à luz dos esclarecimentos prestados pelo investigante em cumprimento à decisão de ID 179595118 e da manifestação dos investigados. A presente decisão limita-se a esse objeto.

Na decisão de id. 179595118, a petição inicial foi recebida, determinando-se ao investigante que esclarecesse a existência e a situação de pedidos cautelares idênticos ou equivalentes apresentados em outras ações perante este Tribunal, bem

como individualizasse os conteúdos abrangidos pelos pedidos de remoção e preservação probatória.

Em cumprimento à determinação, Flávio Nantes Bolsonaro apresentou a manifestação de id. 179835218, na qual informou que:

a) as medidas relativas ao uso das imagens do pronunciamento na 81ª Assembleia Geral das Nações Unidas (itens b.1 e b.4) e à abstenção de uso de bens e estruturas públicas para promoção eleitoral foram requeridas na Representação nº 0602208-88.2026.6.00.0000, de relatoria do Ministro Nunes Marques, ainda sem decisão. Considera o item b.4 prejudicado pelo item b.1;

b) a abstenção de gravações de conteúdo eleitoral no Palácio do Planalto e no Palácio da Alvorada (item b.2) foi requerida nas Representações nºs 0600704-47.2026.6.00.0000, 0601429-36.2026.6.00.0000, 0602039-04.2026.6.00.0000 e 0602102-29.2026.6.00.0000, sem análise da tutela, e nas Representações nºs 0601740-27.2026.6.00.0000 e 0601880-61.2026.6.00.0000, nas quais a liminar foi, respectivamente, indeferida e deferida;

c) a remoção da transmissão de 13/9/2026 e do podcast de 15/9/2026 (item b.3) foi requerida nas Representações nºs 0602039-04.2026.6.00.0000 e 0602102-29.2026.6.00.0000, sem análise da tutela;

d) o item b.5 refere-se a duas matérias do portal do Ministério da Saúde, cujos endereços eletrônicos indica. A remoção foi requerida na Representação nº 0602174-16.2026.6.00.0000, sem análise da tutela;

e) o item b.6 *“possui natureza e fins de conservação”*. O representante individualiza 25 conjuntos de conteúdos, com os endereços eletrônicos e os responsáveis pela guarda.

O investigador reitera os pedidos cautelares ainda não apreciados e requer que não sejam renovadas providências materialmente idênticas já deferidas em outros feitos.

Os representados apresentaram defesa conjunta (id. 179919701), na qual, quanto às tutelas de urgência, sustentam a duplicidade dos pedidos formulados em outras representações, a generalidade das medidas inibitórias e a ausência de demonstração de risco concreto de perda dos elementos abrangidos pelo pedido de preservação.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos vieram conclusos apenas para apreciação das medidas cautelares postuladas na petição inicial, à luz dos esclarecimentos prestados pelo representante, não cabendo, nesta oportunidade, pronunciamento sobre questões estranhas a esse objeto.

As informações prestadas pelo representante confirmam a sobreposição apontada na decisão de id. 179595118. Segundo o próprio representante, diversas medidas de urgência requeridas nesta AIJE também foram submetidas a este Tribunal nas representações que tratam, individualmente, de cada episódio.

O uso das imagens do pronunciamento na 81ª Assembleia Geral das Nações Unidas (itens b.1 e b.4) é objeto de pedido liminar na Representação nº 0602208-88.2026.6.00.0000. Ali também se pede que os representados se abstenham de utilizar bens, solenidades, serviços ou estruturas públicas para promoção eleitoral, providência que corresponde ao pedido de abstenção formulado no corpo da inicial. O representante reconhece, ademais, que o item b.4 está prejudicado, em razão do teor do item b.1.

A abstenção de gravações de conteúdo eleitoral no Palácio do Planalto e no Palácio da Alvorada e da utilização de serviços públicos disponíveis (item b.2) foi requerida nas Representações nºs 0600704-47.2026.6.00.0000, 0601429-36.2026.6.00.0000, 0602039-04.2026.6.00.0000 e 0602102-29.2026.6.00.0000, nas quais a tutela não havia sido apreciada, segundo as informações prestadas pelo representante. Foi requerida também nas Representações nºs 0601740-27.2026.6.00.0000 e 0601880-61.2026.6.00.0000, nas quais já houve decisão: a liminar foi indeferida na primeira e deferida na segunda.

A remoção da transmissão de 13/9/2026 e do podcast de 15/9/2026 (item b.3) foi requerida nas Representações nºs 0602039-04.2026.6.00.0000 e 0602102-29.2026.6.00.0000. A retirada das matérias do Ministério da Saúde (item b.5) foi requerida na Representação nº 0602174-16.2026.6.00.0000. Nos três feitos, os pedidos liminares ainda não haviam sido apreciados, conforme informado pelo representante.

Como assentado na decisão anterior, a autonomia entre a AIJE e a representação por conduta vedada permite que o mesmo fato seja apreciado nas duas espécies processuais, sob fundamentos jurídicos distintos. Não autoriza, porém, que a mesma providência cautelar seja examinada em processos diversos, por julgadores diferentes.

A distinção entre os objetos das ações e as consequências jurídicas delas decorrentes não afasta a necessidade de preservar a competência do relator ao qual determinada providência cautelar foi originalmente submetida. A circunstância de um mesmo episódio integrar a causa de pedir de diferentes ações não legitima a renovação de medida de urgência materialmente idêntica perante outro julgador.

O representante reitera os pedidos sob o argumento de que ainda não foram decididos nos feitos em que foram primeiro formulados. A pendência de exame, contudo, não justifica a submissão da mesma medida a outro relator. Enquanto o pedido aguarda decisão no processo de origem, cabe ao relator daquele feito apreciá-lo.

O exame da mesma providência nesta AIJE criaria o risco de decisões simultâneas e conflitantes sobre o mesmo conteúdo, a mesma conduta e os mesmos destinatários. Permitiria também à parte, na prática, escolher o julgador da medida de urgência, o que é incompatível com o princípio do juiz natural. Eventual demora na apreciação deve ser suscitada no próprio feito.

O mesmo raciocínio se aplica às providências cautelares que já tenham sido objeto de pronunciamento judicial, independentemente de seu resultado. O deferimento ou indeferimento da medida pelo relator originário não autoriza que a

mesma pretensão seja novamente submetida a outro julgador, sob pena de instaurar indevida concorrência entre decisões judiciais.

A possibilidade de pronunciamentos conflitantes não constitui preocupação meramente abstrata. A apreciação de providências idênticas em processos distintos pode resultar em determinações incompatíveis quanto à remoção ou manutenção de conteúdos, à abstenção de determinadas condutas e às obrigações impostas aos mesmos destinatários, comprometendo a segurança jurídica, a coerência da atuação jurisdicional e a própria efetividade das decisões.

Esse quadro deve ser examinado também à luz dos deveres de boa-fé e cooperação processual previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Foi precisamente essa a finalidade da determinação contida na decisão de id. 179595118.

Prestados os esclarecimentos pelo próprio representante, sob sua responsabilidade processual, não cabe a esta Corregedoria-Geral substituir-se aos relatores das representações correlatas para apreciar as providências cautelares que lhes foram previa e jurisdicionalmente submetidas.

Quanto às medidas já decididas, o próprio representante afirma não pretender a renovação de providência idêntica já deferida.

Desse modo, **não comportam conhecimento nesta AIJE os pedidos de tutela de urgência formulados nos itens b.1, b.3 e b.5, bem como o pedido geral de abstenção formulado no corpo da inicial, na medida em que reproduzem providências já submetidas a outros relatores deste Tribunal.**

Quanto ao item b.4, o próprio representante reconheceu que a pretensão está abrangida pelo item b.1, razão pela qual fica prejudicado seu exame autônomo.

Essa conclusão não altera o objeto da investigação. Os episódios continuam a integrar a causa de pedir desta ação e serão considerados, em conjunto, na aferição da gravidade prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao item b.2, embora o representante tenha indicado representações correlatas envolvendo episódios específicos de utilização dos palácios presidenciais, a providência ora requerida possui caráter genérico e prospectivo, pretendendo impedir a realização de quaisquer *lives*, *podcasts*, entrevistas ou gravações de conteúdo eleitoral que não observem os requisitos previstos no art. 19 da Res.-TSE nº 23.735/2024.

A tutela inibitória prevista na legislação eleitoral não se presta à imposição de ordens abstratas de cumprimento da lei, desvinculadas de condutas concretamente individualizadas. A intervenção judicial preventiva pressupõe a identificação suficientemente precisa do comportamento que se pretende impedir, de modo a permitir a avaliação da necessidade e da proporcionalidade da medida, bem como a definição objetiva de seus limites.

A propósito, ao examinar pedido de tutela inibitória em AIJE relativa às eleições de 2022, o Ministro Benedito Gonçalves assentou que a antecipação da tutela deve recair sobre medidas específicas, com identificação da conduta exigida ou proibida, não sendo cabível ordem abstrata que se limite a acrescentar coerção judicial ao dever geral de cumprimento da lei. Ressaltou, ainda, que a medida deve conter elementos delimitadores e mostrar-se objetivamente exequível (AIJE nº 0601483-41.2022.6.00.0000, decisão monocrática de 15/10/2022).

No caso, o pedido pressupõe a avaliação antecipada da licitude de manifestações e conteúdos que sequer foram produzidos, cuja conformidade com a legislação eleitoral dependerá das circunstâncias concretas de sua realização, inclusive da natureza da manifestação e da eventual utilização de bens, serviços ou estruturas públicas.

A imposição de proibição ampla, condicionada genericamente à observância dos requisitos legais, equivaleria a determinar aos investigados que se abstivessem de praticar atos ilícitos, sem delimitação de conduta específica a ser inibida. Além das dificuldades de execução e fiscalização, providência dessa natureza poderia resultar em restrição excessiva à comunicação política e ao regular exercício das atribuições institucionais.

O indeferimento da medida não constitui autorização para utilização eleitoral indevida de bens, serviços ou estruturas públicas, tampouco impede o exame de condutas determinadas à luz das circunstâncias concretas em que praticadas.

Assim, **indefiro o pedido de tutela inibitória formulado no item b.2 da petição inicial.**

O pedido do item b.6 tem natureza diversa. Conforme esclarece o representante, a providência *“possui natureza e fins de conservação”* e se destina a assegurar elementos para a instrução.

A manifestação individualiza 25 conjuntos de conteúdos, com indicação de endereços eletrônicos e possíveis responsáveis pela guarda. Não esclarece, contudo, de maneira suficiente, quais das providências de preservação postuladas já foram submetidas a outros relatores e quais constituiriam pretensões cautelares efetivamente distintas.

Com efeito, os próprios esclarecimentos demonstram que a preservação de mídias integrais e respectivos metadados já foi requerida nas Representações nºs 0601740-27.2026.6.00.0000, 0602039-04.2026.6.00.0000 e 0602102-29.2026.6.00.0000, relativas aos episódios identificados sob os números 20, 21 e 22. Na primeira, inclusive, o pedido foi expressamente indeferido por ausência de demonstração de risco concreto de desaparecimento ou adulteração da prova.

Quanto aos demais episódios, embora individualizados os conteúdos e indicados os possíveis responsáveis pela guarda, o representante não delimitou suficientemente a autonomia das providências de preservação em relação às medidas postuladas nas representações correlatas, apesar da oportunidade expressamente concedida na decisão de id. 179595118.

Assim, **não conheço do pedido de preservação probatória na extensão em que reproduz providências já submetidas a outros relatores e indefiro a pretensão remanescente, diante da insuficiente delimitação de sua autonomia e da ausência de demonstração de urgência concreta.**

Ante o exposto:

a) não conheço dos pedidos de tutela de urgência formulados nos itens b.1, b.3 e b.5 da petição inicial, bem como do pedido geral de abstenção formulado em seu corpo, por reproduzirem providências cautelares já submetidas a outros relatores deste Tribunal;

b) julgo prejudicado o exame do pedido formulado no item b.4, diante do reconhecimento, pelo próprio representante, de que a providência está abrangida pelo item b.1;

c) indefiro o pedido de tutela inibitória formulado no item b.2, em razão de seu caráter genérico e prospectivo;

d) quanto ao pedido de preservação probatória formulado no item b.6, não conheço da pretensão na extensão em que reproduz providências cautelares já submetidas a outros relatores, especialmente aquelas relativas aos episódios 20, 21 e 22, e indefiro a parcela remanescente, diante da insuficiente delimitação de sua autonomia em relação aos pedidos formulados nas representações correlatas e da ausência de demonstração de urgência concreta; e

e) julgo prejudicado o pedido de fixação de multa formulado no item b.7.

Ressalto que o não conhecimento ou o indeferimento das medidas cautelares ora examinadas não constitui salvo-conduto para a utilização de bens, serviços, recursos humanos ou estruturas da Administração Pública em benefício de candidaturas, tampouco afasta a possibilidade de apuração e responsabilização por eventuais ilícitos eleitorais, mediante exame das circunstâncias concretas e observância do devido processo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral